

Violência contra a mulher

*Miriam Pereira Baptista*¹

Delegada de Polícia

*Ana Lúcia de Souza Marques*²

Delegada de Polícia

Resumo: este trabalho procura tornar visível a violência contra a mulher, contextualizando-a por meio de vivência policial de forma didática e compreensível quanto às modificações que ocorreram por conta das lutas nas buscas de conquistas de direitos humanos. Indica, também, inúmeros aspectos empíricos e oficiais, encontrados no enfrentamento desse tipo de violência, ainda muito arraigada na cultura brasileira.

Palavras-chave: Movimentos de mulheres; Violência contra mulher; Delegacia da Mulher.

Introdução

Com o intuito de retratar as conquistas das mulheres no que se refere aos direitos humanos e seus percalços, se desenvolve neste trabalho aspectos gerais sobre o eixo temático em enfoque. Em sua primeira parte, há compilação de dados históricos de ótica policial. Registra também aspectos legais que permeiam todo o construído em decorrência dessa violência.

Seguramente, o conhecimento de todos os movimentos de proteção à vida, integridade, liberdade são eficientes ferramentas para a garantia de acesso da mulher às condições equânimes à manutenção de sua dignidade. Isso estimula a luta e evita desequilíbrio de poder na relação de gênero, infelizmente ainda existente no Brasil.

A abordagem da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Maria da Penha, aparece na segunda parte desta pesquisa que apresenta também suas implicações nos atos de polícia judiciária. Faz a leitura de artigos importantes da lei em estudo, indicando, passo a passo, seus aspectos positivos, ou não, no combate à violência contra a mulher em qualquer tipo de infração penal.

Observa, ainda, no campo policial, que a autoridade deve empregar os diversos métodos científicos, ou seja, dedutivo, indutivo, intuitivo e analógico para o êxito da investigação e, para tal intento, explora também o conhecimento da neurociência.

Nesse contexto, também é notório que a visão do saber criminológico contribui para a diminuição da incidência criminal da violência contra a mulher, por meio da elucidação de fatores desencadeantes da criminalidade, bem como dos perfis do agente e da vítima.

¹ Professora universitária e da Academia de Polícia Civil de São Paulo

² Professora universitária e da Academia de Polícia Civil de São Paulo.

Ressalta, ainda, que os direitos humanos das mulheres devem ser sempre preservados na atuação da polícia judiciária, conforme preconiza a Portaria da Polícia Civil de São Paulo - DGP 18/98, pois ao contrário seus atos serão desumanos e, por isso, eivados de ilegalidade e abuso de poder.

1. Histórico da atuação policial

Antes de 1970, já existiam movimentos populares feministas que atuavam a favor dos direitos humanos. Aliás, a comemoração do Dia Internacional da Mulher, 8 de março, acontece porque em 1857, nos EUA, 129 operárias grevistas morreram queimadas numa tecelagem em Nova York. Reivindicavam a redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas e licença-maternidade, entre outros direitos. No Brasil, o cenário não era diferente, a violência contra a mulher já existia, inclusive até a década de 1930 a mulher não era plenamente capaz e sequer tinha direito a voto, situação que passou a ser veemente repudiada pela mulher.

Também, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a envidar esforços para o combate à violência contra a mulher por exemplo, com a criação da Comissão de Status da Mulher. Construiu de 1949 a 1962 inúmeros documentos advindos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como supedâneos os direitos e liberdades realmente iguais para os homens e mulheres.

A transformação ocorrida nesse período mudou o panorama econômico e cultural do Brasil, a mulher, que até então era considerada somente “reprodutora”, pode, finalmente, ocupar espaço profissional, até então território somente masculino.

Nesse rumo, observa Eva Alterman Blay que: “a alfabetização das mulheres, o cinema, os meios de transporte, a substituição de bens produzidos em casa pelos oferecidos pelas casas comerciais, alterou inteiramente o ritmo de vida e os contatos que as mulheres e homens passaram a desfrutar. Essas mudanças trouxeram o contato com comportamentos e valores de outros países, os quais passaram a ser confrontados com os costumes patriarcais ainda vigentes embora enfraquecidos”. (Blay, 2008, p. 3).

1.1. Década de 1970 a 1980: “Termo de Bem Viver”

Como a violência contra a mulher culturalmente faz parte da história do Brasil, os crimes de gênero, v.g., ameaças, lesões, homicídios, violências sexuais, continuaram na década de 1970 a 1980, sob o enfoque, por exemplo, de falta de obediência. Entretanto, a mulher, que até então sem opção convivia com essa falta de respeito, passou a não aceitar passivamente tal violência. Isso ficou exposto, em 30 de dezembro de 1976, com os movimentos de mulheres protestando contra a soltura de Doca Street preso por ter matado sua companheira Ângela Diniz, ícone de libertação feminista.

Os movimentos populares feministas se intensificaram com o slogan “quem ama não mata”. Protestavam contra a absolvição baseada na tese da “legítima defesa da honra” e incentivavam a mulher a realizar a denúncia de violência.

Esse entendimento também foi preconizado por Eva Blay, nos seguintes termos: “alterar essa relação de subordinação de gênero foi o início de uma revolução parcialmente bem-sucedida nos papéis sociais”. (idem, p. 6).

A mulher, então, passou a procurar a polícia para denunciar o seu algoz, entre outros, cônjuges, amásios, pais. Os registros das infrações penais passaram a ser feitos na Delegacia de Polícia, porém, acabavam sendo arquivados por inércia da vítima em lhe dar prosseguimento, salvo o crime de ação pública incondicionada de iniciativa obrigatória da Autoridade Policial.

Frise-se que, na época, em razão de impessoalidade da polícia, a vítima sequer era chamada para exercer, ou não, o seu direito à apuração. A polícia limitava a documentar tal possibilidade e o seu respectivo prazo legal no histórico do Boletim de Ocorrência, bem como de que sua inércia provocaria a decadência da ação.

Notadamente, os órgãos oficiais também estavam comprometidos ideologicamente com a cultura machista que permeava o período, inclusive não tinham profissionais preparados para atuar de forma sensível nesses casos. Assim, o tratamento não era efetivo, isto é, adequado às exigências que esse tipo de violência necessitava.

O descaso ficava visível quando o Delegado de Polícia lavrava um “Termo de Bem Viver” e advertia as partes para evitarem conflitos. Sem dúvida, excetuando os casos mais graves, como o crime de homicídio de apuração imediata.

Denota-se, assim, que o atendimento prestado acontecia na esfera técnico-jurídica, porém voltado somente para o campo preventivo por conta da alta dose de tolerância com o autor da infração. Essa forma de agir nitidamente perpetuava a violência, pois autor e vítima voltavam inúmeras vezes à Delegacia de Polícia, noticiando infrações análogas.

1.2. Início dos anos 1980: movimentos de mulheres

Nesse período, noticia Botelho (apud Rosiska; Barsted; Paiva, 1984, p. 15) que: “As estatísticas são impressionantes. Em São Paulo, apenas em 1980, foram registrados 772 crimes, semelhante ao famoso praticado por Doca Street, que ficaram na obscuridade”.

Por conta disso, ao longo dos anos que se seguiram, procurou-se desenvolver acirradamente o combate à violência contra a mulher. Com esse escopo, a partir de 1980, ocorreram inúmeros movimentos feministas, pedindo o fim de tal impunidade e o incremento de políticas públicas sempre em respeito à dignidade e a efetivação de direitos humanos, vitais para se alcançar a real democracia.

Assim, em 1983, nasceram os primeiros Conselhos Estaduais da Condição Feminina em Minas Gerais e São Paulo, objetivando-se a criação de políticas públicas para melhoria da qualidade de vida da mulher.

No Estado de São Paulo, além dos Programas de Saúde Integral da Mulher, implantados em 1985 sob o governo de André Franco Montoro, instalou-se a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM), pioneira no mundo que teve, como titular, um ícone na defesa dos direitos das mulheres, a Delegada de Polícia Rosemary Corrêa. A DEAM foi um grande avanço para se coibir a impunidade, sendo que sua instalação foi fruto de um policial visionário do bem, um empreendedor nato que, por isso, aqui merece ser homenageado. É ele, o então Diretor do antigo DEGRAN, o Dr. Newton Fernandes, infelizmente já falecido, mas imortalizado por suas brilhantes obras.

1.3. Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM): criação e desenvolvimento

A trilha percorrida pela mulher à conquista da DEAM não se deu sem grandes lutas e foi de muita valia, pois as estatísticas da época demonstravam a verdade da violência sofrida pela mulher, a partir de então escancarada.

Antes, se a mulher temia ser incompreendida numa Delegacia comum por machismo ou falta de sensibilidade, após a criação da primeira a dar atendimento específico à mulher em 1985, instalada no centro de São Paulo, tal preocupação deixou de existir. Nela a mulher passou a sentir-se mais fortalecida em razão do atendimento especializado, o que lhe imprimiu confiança em noticiar a violência sofrida sem receio de ser ridicularizada.

Assim, as cifras da violência contra a mulher, até então ocultas, mostraram índices elevados, motivando a criação de unidades especializadas por todo o Estado de São Paulo.

Notadamente, nas DEAMs os atos de polícia judiciária devem ser executados por profissionais preparados para exercerem tais misteres com sensibilidade e eficiência. Lá, a mulher também recebe encaminhamento para segmentos de apoio jurídico-psíquico-social.

Após as implantações, entretanto, as dificuldades das Delegacias de Atendimento Especializado demonstraram ser inúmeras. No âmbito interno da instituição, entre outras, as que se referem aos recursos materiais, seleção e capacitação de policiais com perfis específicos, isto é, sem preconceitos sexistas e preparados para atender a mulher de forma mais humanizada. Também no âmbito externo, ficou notório o descompasso entre o trabalho de qualidade realizado pelas Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher e a impunidade decorrente do arquivamento da maioria dos inquéritos policiais, v.g., os crimes de natureza de lesão corporal leve que, na ocasião, frequentemente não se transformavam em processos por política criminal, sob o argumento de que o prosseguimento da persecução penal poderia romper os frágeis vínculos reconstruídos pelo casal.

1.4. Meados dos anos 1990: Lei nº 9.099/95

Não se pode olvidar que com a criação das Delegacias Especializadas o volume de denúncia de crime de lesão corporal contra a mulher cresceu, sobretudo porque a vítima passou a não ter mais receio de registrar a infração penal. Esta, somadas às apurações de outras naturezas, acabavam provocando um acúmulo de processos no Poder Judiciário.

Para solucionar a crise do Poder Judiciário em razão do aumento de processos, nasceu a Lei nº 9.099/95, criando o Juizado Especial Criminal (JECRIM). Sob o enfoque de economia processual, procedimento enxuto e informal, as infrações penais passaram a ser chamadas de menor potencial ofensivo, por ser de dois anos a pena máxima abstratamente cominada, segundo estabelece a lei em comento com a alteração feita em seu texto logo após a sua edição.

Quanto ao rito de apuração, prevê a Lei nº 9.099/95 que, diante de infrações penais consideradas como de menor potencial ofensivo, presentes as partes, a Polícia Civil elabora Termo Circunstanciado. Deve constar desse instrumento, a identificação dos envolvidos e de possíveis testemunhas, respectivas versões, o enquadramento penal e, se for o caso, a requisição de exame pericial. Em seguida, o procedimento segue para

o Poder Judiciário. Dispensa-se, assim, por força dessa lei, a instauração de inquérito policial, desde que o autor da prática delitiva tenha bons antecedentes, endereço certo e assine os documentos referentes aos atos de Polícia Judiciária.

No entanto, apesar dos postulados conferidos à Lei nº 9.099/95, quando de seu nascimento, eles não se efetivaram. Basta verificar que não há brevidade na realização de audiência de conciliação no Poder Judiciário. Outra dificuldade, o JECRIM não funciona vinte e quatro horas, ao passo que as agressões ocorrem diuturnamente. Logo, as partes não podem ser imediatamente encaminhadas ao Fórum Criminal como proclama a lei em questão.

Na realidade, para que a economia, celeridade, eficiência na prestação de serviço estabelecida pela Lei nº 9.099/95, se efetivem, as infrações consideradas de menor potencial ofensivo devem ficar a cargo dos Núcleos Especiais Criminais (NECRINs), que já realizam conciliações nas Delegacias de Polícia, sendo os documentos lavrados na ocasião encaminhados ao Poder Judiciário. O NECRIM, conforme preconiza Luiz Flávio Gomes: “é a polícia conciliadora de primeiro mundo, similar aos existentes no Canadá, Finlândia, Noruega, Dinamarca ou Suécia. É uma revolução no campo da resolução dos conflitos penais relacionados com os juizados especiais criminais”. (ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA, 2013, p. 1).

Ressalte-se ainda que, antes da edição da legislação ora em estudo, a apuração da lesão corporal dolosa leve era de ação penal pública incondicionada. Neste caso, a Polícia elaborava o Boletim de Ocorrência e obrigatoriamente instaurava Inquérito Policial para apuração do crime, procedendo a sua remessa ao Poder Judiciário após conclusão. No entanto, com o advento da Lei nº 9.099/95, o crime de lesão corporal de natureza leve passou a ser considerado como de ação penal pública condicionada pela maioria de seus operadores, notadamente com o intuito de se conter o excesso de apuração desse tipo de crime. Esse entendimento deixava ao alvedrio da vítima o desejo de representar, ou não, para a apuração do crime que o legislador considerou como de menor potencial ofensivo. Justamente por conta desse raciocínio a Lei nº 9.099/95 passou a ser hostilizada pelos grupos que lutavam pelos direitos das mulheres, sob o enfoque de que seu conteúdo gerava impunidade decorrente de violência de gênero e que causava humilhação, pânico, insegurança à vítima, inclusive, muitas vezes, o autor pagava apenas uma cesta básica para se livrar do processo. Isso, nitidamente, o encorajava a continuar num ciclo progressivo de violência.

Também, os movimentos feministas não concordavam com a alegação da doutrina de que, na tentativa de conter a violência contra a mulher, à intervenção estatal aperfeiçoava suas técnicas punitivas como forma de resolução de conflitos. Diziam que a Lei nº 9.099/95 prejudicou ainda mais a mulher, pois, além de a vítima continuar sofrendo, v.g., agressão, constrangimento, ameaças, passou a não ter o tratamento estatal adequado. Para as mulheres, o formalismo do inquérito policial, por si só, já gerava maior preocupação ao autor (marido, namorado, convivente etc.) que, receoso, parava com a violência imediatamente, sobretudo diante do seu formal indiciamento ou da possibilidade de ser autuado em flagrante, se presentes os requisitos legais. Atos estes, substituídos pelo Termo Circunstanciado que impedem o indiciamento e a prisão em flagrante do agressor, salvo as exceções legais.

Os grupos de mulheres protestavam também sob o escopo de que a citada lei, além de não solucionar a questão da violência contra a mulher, não dimensionou o gravame

psicológico sofrido pela vítima para efetivamente apenar a conduta do agente. Logo, ela beneficiou o autor da infração que, frequentemente, tinha só que fornecer uma cesta básica para se livrar da sanção. Com isso, a impunidade ganhou visibilidade, pois deixou transparecer a banalização da violência, sobretudo no tocante ao desrespeito aos direitos humanos femininos. Alegavam, ainda, que a legislação premiava o agente com pena ineficaz e isto lhe dava mais segurança para continuar cometendo violências contra a mulher.

Nesse contexto, as mulheres consideravam a Lei nº 9099/95 um retrocesso às suas conquistas no campo criminal, via despenalização e em prol do Direito Penal Mínimo. Isso, seguramente, poderia funcionar, se existissem políticas públicas efetivas para eliminar a cultura de violência contra a mulher arraigada em nossa sociedade.

1.5. Movimentos de mulheres: a luta continua

Como noticiado no item anterior, a ineficácia da Lei nº 9.099/95, no tocante à violência contra a mulher, foi constatada pelos movimentos feministas organizados, pois, notadamente, esta legislação não atendia à realidade das vítimas de violência.

As mulheres sentiam necessidade de novamente se fortalecerem para o enfrentamento da impunidade, oriunda de decisões judiciais benéficas aos autores de violência a partir do advento da Lei nº 9.099/95.

Como bem observaram Elisa Girotti Celmer e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

(...) as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos sociais levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência que por via deles estaria ocorrendo. A crítica foi centrada na prática de alguns promotores e juizes de adotar, em sede de transação penal a chamada “lei do menor esforço”, ou seja, a aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição (OAB, 2007, nº 170).

Por outro lado, os reclamos feministas encontraram ecos internacionalmente, sobretudo, com a luta de Maria da Penha Maia Fernandes para ver o ex-marido condenado pelas lesões que sofreu. Seu algoz, o professor universitário Marco Antonio H. Viveiros tentou matá-la por duas vezes, o que acabou por deixá-la paraplégica. Em decorrência disso, o Brasil foi denunciado à OEA, pois, efetivamente não tomou providências para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ferindo, por isso, a Convenção de Belém do Pará.

A violência sofrida por Maria da Penha Fernandes também repercutiu no âmbito nacional, ensejando a criação da Lei nº 11.340/06, e a instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Notadamente, esses novos instrumentos, além da criação da Delegacia Especializada de Atendimento (DEAM) e do Conselho da Condição Feminina, transformaram para melhor a vida da mulher brasileira.

2. Lei nº 11.340/06: aspectos legais e práticos

Seguramente, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, foi uma vitória na luta do combate à violência contra a mulher, nascida da necessidade de o Brasil dar efetividade às garantias que subscreveu em inúmeros documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Inclusive esses dois instrumentos internacionais foram invocados no preâmbulo da Lei nº 11.340/06 como fundamentos para a sua edição, que também enunciou a regulamentação de garantia constitucional inscrita no § 8º do artigo 226 da Lei Maior.

2.1. Aspectos legais

De âmbito global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher relembra que o preconceito contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política e social, econômica e cultural de seu país, além de constituir obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família. Afirma, ainda, que a discriminação dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Nesse mesmo rumo, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará e que dá proteção regional aos direitos humanos, pois tem validade somente no Continente Americano (América do Norte, Central e Sul e Caribe) para os Estados-partes signatários. Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de julho de 1994, a Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado que transcende todos os setores da sociedade, independente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, educacional, idade ou religião.

Já na esfera nacional, o principal diploma que garante a igualdade, vida, liberdade é a Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º *caput*, pois traz um rol de garantias fundamentais de proteção coletiva e individual independente de gênero, como a prevista no inciso I que estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, bem como a do inciso XLI que assegura a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais ao preconizar que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Também o artigo 226 parágrafo 5º da Lei Maior trata da igualdade de gênero, a saber: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, estabelecendo ainda o seu parágrafo 8º que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

2.1.1. Direitos humanos

Reproduzindo o art. 5º da Constituição Federal, a Lei nº 11.340/06 em seus artigos 2º e 3º, assegura à mulher os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, verdadeiros pilares à sua existência.

Sobre os direitos fundamentais, preconiza Leda Maria Hermann que:

(...) consiste em reafirmação proclamatória dos direitos humanos sacralizados no plano das Relações Internacionais e na maioria das ordens constitucionais do mundo – inclusive a brasileira –, direitos estes que estão em constante e dinâmica interação com as transformações sociais em curso e assim sujeitos a desconstruções e reconstruções ao longo da história. (2007, p. 88)

Por outro lado, alguns estudiosos passaram a criticar tais incisos, pois os direitos fundamentais já estão inseridos na Lei Maior e valem também para as mulheres, por isso, não precisariam ser replicados na legislação em estudo.

No entanto, esse raciocínio foi criticado por Leda Maria, nos seguintes termos:

(...) A disposição em comento tem sido considerada por alguns comentaristas como dispensável, em vista da universalidade do princípio da igualdade. Em verdade, a condição fática e concreta da mulher ainda não corresponde à regulação constitucional, principalmente no plano das relações domésticas e/ou familiares, o que torna oportuna e coerente a reafirmação da igualdade entre os gêneros, almejada pela mulher ao longo da história. (Idem, p. 93)

Corroborando o entendimento de Leda Maria a própria Lei nº 11.340/2006 que, em seu art. 4º, estabelece: “na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Depreende-se daí que não cabe interpretar essa lei gramaticalmente, isto é, levando-se em conta o sentido literal das palavras. Sua interpretação, portanto, deve ser teleológica, ou lógica, em que se busca a vontade da lei, para se atender efetivamente aos seus fins e à sua posição dentro do ordenamento jurídico. Essa preocupação também aparece no art. 6º, a saber: “a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua direitos humanos como: “aqueles de origem jusnaturalista, hoje reconhecidos e regulados por instrumentos internacionais e que, por sua natureza e trajetória histórica, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos”. (2003, p. 33)

Nesse mesmo rumo Leda Maria aduz que:

(...) A fundamentalidade dos direitos humanos, ou seja, sua inserção no contexto da ordem constitucional de um determinado Estado visa sua eficácia jurídica, vale dizer, a segurança jurídica prometida pelo

modelo contratualista, em cujo seio foi concebido o Estado-nação, espaço de seu reconhecimento jurídico-ordenatório [como direitos constitucionais hierarquizados e irrevogáveis. (2007, p. 93)

Diante desse contexto, verifica-se que, com a criação da lei conhecida como “Maria da Penha”, certamente o legislador se preocupou em promover ações afirmativas, passíveis de utilização para minimizar o impacto desproporcional que provoca a discriminação contra a mulher na sociedade brasileira.

Essa também é a visão de Joaquim Barbosa Gomes, conforme segue:

(...) Trata-se da Teoria do Impacto Desproporcional no campo da discriminação indireta no tocante à igualdade. Consiste na idéia de que toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas. (2001, p. 41)

2.2. Objetivos

Certamente o objetivo principal da Lei nº 11.340/06 é servir de supedâneo para a desconstrução da violência contra a mulher e a construção de outra cultura edificada no real respeito aos direitos humanos. Repudia-se, assim, a condição de subalternidade, frequentemente imposta à mulher.

Também, não resta dúvida que, com a edição dessa legislação específica de proteção à mulher, o Brasil pretendeu minimizar sua falha em não dar eficácia aos ditames de combate à violência contra a mulher, o qual se comprometeu quando se obrigou nos tratados internacionais que subscreveu. Isso ganhou visibilidade, sobretudo diante das tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha Fernandes. A impunidade de seu algoz, Marco Viveiros, chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 1998, pelo Informe nº 54/01 (caso nº 12.051), feito pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-BRASIL).

Finalmente, em razão das ações de instituições não governamentais, CEJIL, CLADEM e AGENDE e governamentais, SEDIM, CNDM e o CNDH, Conselho Nacional de Direitos Humanos/MJ, Marco Antonio Viveiros foi preso pelos crimes cometidos contra Maria da Penha Maia Fernandes, tendo o Brasil também sido responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e violência doméstica contra a mulher.

Assim, a denúncia de crime de violência doméstica foi aceita e o Brasil também foi considerado culpado, sob o enfoque de que tal tolerância alcança todo o sistema e perpetua suas raízes. Essa decisão histórica aplicou, pela primeira vez, a Convenção de Belém do Pará dentro do Sistema Interamericano.

Nesse diapasão, esclarece ainda Leda Maria:

(...) Temporalmente presente, historicamente integrada, acima de tudo reveladora de que desigualdade, dominação e violência ainda subsistem, mesmo depois de muitas conquistas femininas. Seu principal reduto é o espaço onde deveriam prevalecer afeto e respeito: dentro de casa. O marco da violência doméstica, que vitima principalmente mulheres, é expressão de resistência do patriarcado em declínio. O modelo patriarcal, que se esgota junto com o paradigma cartesiano, ao qual converge, resiste simbolicamente no espaço doméstico. Essa resistência simbólica se reproduz no plano global, vitimizando nações periféricas, minorias discriminadas e outros tantos diferentes dentro da espécie humana. Ao longo da travessia, muitas foram as Marias que fizeram diferença. (2007, p. 15)

Seguramente, apropriado o texto da professora, acima citado, sobre as minorias discriminadas que, aliás, não se traduz em aspecto numérico. Refere-se à vulnerabilidade sofrida por determinados grupos de pessoas em uma sociedade, como o Brasil, de acentuada exclusão, v.g., de raça, gênero e que não investe continuamente em políticas sociais inclusivas.

No entanto, tornar a incidência desse tipo de infração penal praticamente nula não é fácil, em razão de fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. Esse também é o entendimento da advogada Ivette Senise Ferreira, a saber: “A lei é moderna, é boa, mas a violência doméstica ainda está longe de ser resolvida. Nossa sociedade – embora as leis indiquem o contrário – ainda é muito patriarcal. É preciso mudar a mentalidade das pessoas e isso é um processo que está em curso, mas muito lentamente”. (2007, p. 14) Prossegue a ilustre professora de Direito Penal da Universidade de São Paulo: “temos de incentivar as mulheres vítimas de agressões em suas casas a denunciar a violência que sofrem, a não perdoar seus agressores, a não transigir. Enfim, temos de conscientizá-las do seu próprio valor”. (Idem, p. 14)

Também a Procuradora de Justiça do Estado de São Paulo Luiza Nagib Eluf sobre a Lei nº 11.340/2006 afirma que: “veio para ajudar as mulheres a escapar desse perigo, que é a violência dentro de casa. No dia a dia, já dá para notar a diferença, principalmente no atendimento que vem sendo dado às vítimas. É um marco quase tão importante quanto à criação das delegacias da mulher”. (2007, p. 15)

2.3. Instrumentos

A Lei nº 11.340/2006, em seu preâmbulo e no art. 1º, prevê a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispôs sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, promoveu alterações nos Códigos de Processo Penal, Penal, na Lei de Execução Penal e deu outras providências.

Sabe-se que a violência não se rompe por meio de lei. Isso só acontece com a real transformação social decorrentes das lutas feministas, das criações dos Conselhos Estaduais da Condição Feminina, das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM), dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da Rede de Assistência à

Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Esta, conforme os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.340/2006 far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais para se coibir a violência contra a mulher e dar concretude aos direitos humanos.

Nesse rumo, a cidade de Marília, em São Paulo, instalou uma rede para fortalecer os serviços de atendimento às vítimas de violência, envolvendo também a Polícia Civil. Criou o Manual de Orientações do Curso de Capacitação em Violência Contra a Mulher, e respectivo folder para possibilitar que a mulher tome atitude e quebre o silêncio. Isso, notadamente, implica em dar treinamento adequado para o profissional ser uma escuta competente e viva.

2.4. Conceito de violência doméstica e familiar

O conceito etimológico de violência é originário do latim *violentia*, derivada de *vis*, que significa força, vigor. A definição legal de violência contra a mulher pode ser encontrada no Tratado Internacional, firmado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, a saber: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como esfera privada”, nos termos de seu artigo 1º. Este mesmo documento, no artigo 2º, alínea a, define a violência doméstica como sendo a “ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência”.

Já o *caput* do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 traz o seguinte conceito: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ressalte-se que a violência contra a mulher pode ser de forma comissiva ou omissiva, de perigo ou de dano, todavia sempre terá como suporte a opressão, nitidamente oriunda de violência de gênero, decorrente de um caldo cultural preconceituoso ainda existente no Brasil.

2.5. Alcance da Lei nº 11.340/06

O âmbito de incidência da Lei nº 11.340/2006 encontra-se em seu art. 5º. Em apertada síntese, ela tem como alvo proteger a mulher no espaço doméstico, no que se refere às relações familiares ou até mesmo em qualquer outra, desde que seja íntima de afeto.

A violência ocorrida na unidade doméstica foi definida pela legislação em evidência como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Não é usual a legislação ficar explicando o seu texto, pois essa missão é da doutrina, mas a Lei nº 11.340/2006 conceituou unidade doméstica e aí estabeleceu um paradoxo, ou seja, do convívio ser permanente de pessoas e de inclusão das esporadicamente agregadas.

Também a violência familiar contra a mulher encontra proteção no inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 que, novamente num rompante doutrinário, definiu família, a saber: “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Notadamente, o inciso III do art. 5º é um texto aberto, pois deixa margem para inúmeras interpretações. Assim, quando ele menciona “qualquer relação íntima de afeto” dá a impressão de que não precisa ser algo duradouro. No entanto, na sequência, menciona “conviva, ou tenha convivido”, palavras estas de muita abrangência, uma vez que pode significar viver em comum por pouco, ou muito tempo. Por exemplo, Elisa Samúdio foi morta numa violência de gênero de pouca convivência e de relação íntima de afeto, prova disto é o filho, fruto da união do casal.

2.6. Sujeitos da violência

Não resta dúvida que a Lei nº 11.340/2006 nasceu para proteger a mulher. Esse também é o pensamento de Leda Maria conforme segue: “a proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimização em situações de violência doméstica. (2007, p. 83-84)

Por outro lado, o sujeito ativo da violência praticada contra a mulher é o homem. No entanto, andou muito bem o parágrafo único do art. 5º ao enunciar que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Ressalte-se que o juiz da 15ª Vara Criminal, professor da Faculdade de Direito da USP, preconiza que a Lei nº 11.340/2006 aplica-se também aos homens, pois não pode ela restringir o seu campo de proteção. “Deve submeter-se a uma interpretação emancipatória dos direitos humanos para ser ampliada em sua operação diária”. (2013, p.12) Contraria essa posição a Procuradora de Justiça aposentada, advogada criminalista, Lúiza Nagib Eluf sob a argumentação de que a própria lei informa que: “se destina única e exclusivamente a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Esclarece que: “o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. É um dos piores ambientes do mundo para as mulheres. A comprovação dos números alarmantes está descrito em pesquisa realizada pelo Instituto Sangari. De acordo com esses dados nos últimos 30 anos mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no nosso país”. Aduz, também, que: “a não aplicabilidade da lei aos homens não significa que eles não tenham a quem recorrer”. Prossegue, ainda, afirmando: “quem precisa de proteção especial são as mais de 140 mulheres agredidas todos os dias no país, a fim de que não entrem, de forma alguma, no rol das 15 que são assassinadas diariamente por seus maridos, companheiros, namorados, ex-namorados etc.”. (2013, p.13)

2.7. Formas de violência

O art. 7º elenca as formas de violência. Entre outras, a *vis corporalis* (violência física), entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, nos termos de seu inciso I. Também a *vis compulsiva* (violência psicológica, ou moral) é objeto de proteção pela lei em questão, em seus incisos II e V, v.g., a humilhação, a

perseguição contumaz. Ainda a violência sexual contra a mulher encontra proteção na legislação em comento como, o estupro praticado contra esposa e até mesmo contra prostituta. Certamente, elas não podem ser constrangidas, mediante coação ou uso de força, a presenciar, manter ou participar de relação sexual.

Inovou ao tratar de aspectos penal, familiar e patrimonial na mesma legislação. Dessa forma, demonstrou a importância de se estabelecer intervenção estatal rápida e ampla na defesa dos direitos da mulher, tanto no âmbito penal, processual, familiar e patrimonial.

2.8. Providências do Delegado de Polícia

Após a conclusão de que ocorreu violência doméstica e da realização da respectiva tipificação dos fatos, poderá o Delegado de Polícia adotar as seguintes providências de polícia judiciária:

- a) lavrar o auto de prisão em flagrante delito;
- b) lavrar o boletim de ocorrência com a oitiva das partes, para posterior instauração de inquérito policial;
- c) lavrar termo circunstanciado, na hipótese de contravenção penal.

Importante ressaltar que a lei veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 para a ocorrência de crime e que, em nenhum momento, tornou obrigatória a prisão em flagrante a todas as hipóteses de violência doméstica.

2.9. Ação Penal

Diante de uma infração de ação penal pública incondicionada, que caracteriza o estado de flagrância, o Delegado de Polícia deverá presidir a lavratura de auto, se presentes indícios de autoria e materialidade. Entretanto, se a ação penal for pública condicionada ou de iniciativa privada, a atuação do Delegado de Polícia dependerá da vontade da vítima. Nesse caso, o Delegado de Polícia deverá esclarecer à vítima que sua representação poderá desencadear a prisão em flagrante do autor, com suas consequências, v.g., encarceramento, necessidade de pagamento de fiança criminal.

Por outro lado, caso a ofendida não deseje o início da ação penal, a autoridade policial deverá fazer apenas o registro dos fatos em boletim de ocorrência e orientar a ofendida quanto ao prazo decadencial para a apuração da infração penal.

Com referência à natureza da ação no crime de lesão corporal de natureza leve, existiam posicionamentos antagônicos na doutrina e jurisprudência. Uma parte entendia ser ele de ação penal pública incondicionada, uma vez que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, outra corrente afirmava que a vítima do crime de lesão corporal leve tinha direito de optar se desejava a ação ou não. Entretanto, em 2010, a Terceira Seção do STJ afirmou que a representação prescindia de rigores formais, bastando à inequívoca manifestação de vontade, feita por ocasião da elaboração do boletim de ocorrência, como suficiente ao seguimento da ação.

Finalmente, a questão sobre a natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, julgou procedente a ADI 4424, no sentido de possibilitar que o Ministério Público inicie a ação penal sem a representação da vítima. Para o STF, a representação acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei “Maria da Penha”.

2.10. Medidas protetivas

A Lei nº 11.340/2006 criou medidas protetivas de urgência, mas não as definiu. Estabeleceu, em seu Capítulo II, Título IV, o procedimento a ser seguido no pedido para eventual concessão pelo magistrado.

Os artigos 19 a 21 cuidam do procedimento judicial para a concessão de medida protetiva, enquanto os artigos 22 e 23 exemplificam os vários tipos de providências, respectivamente, as que obrigam o ofensor e as de proteção urgente à ofendida.

A Lei nº 11.340/2006 reservou para o Delegado de Polícia importante função no encaminhamento das medidas protetivas de urgência, pois ele, nos termos do inciso III do art. 12 da lei, deverá em 48 (quarenta e oito) horas remeter o pedido da ofendida a juízo, em autos apartados, definindo, no seu parágrafo 1º, as diretrizes para a formalização e encaminhamento do respectivo pedido.

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência, inéditas no direito brasileiro, objetivam fazer cessar imediatamente a violência sofrida pela vítima, a garantir sua segurança, a eficácia das medidas protetivas e a efetividade da aplicação da própria lei em comento.

Registre-se que, em caso de descumprimento das medidas protetivas concedidas, o Delegado de Polícia deverá representar pela decretação da prisão preventiva do ofensor ao magistrado competente.

2.11. Aspectos metodológicos e criminológicos

A importância de conhecer técnicas metodológicas faz com que o policial execute a investigação de forma técnica e eficiente v.g., na reconhecimento visuográfica do local do crime, nas entrevistas com os envolvidos ou com as testemunhas.

Assim, a polícia deve realizar seus misteres utilizando-se dos diversos métodos científicos consagrados, ou seja, dedutivo, indutivo, intuitivo e analógico para o êxito da investigação. Por isso, na formação o policial vem sendo preparado para aplicar na prática também a neurociência investigativa. Esta, na atividade policial, visa o estudo da ação e reação das pessoas, sob a ótica do sistema nervoso. Sobre este enfoque, o Manual de Polícia Judiciária observa que: “a visão holística e a análise sistêmica do contexto biopsicossocial apresentam-se essencialmente importantes, pois para investigar é necessário conhecer as diferentes causas de influência na conduta humana”. (2012, p. 528)

Já na visão criminológica importa registrar que há inúmeros fatores desencadeantes da violência contra a mulher por exemplo, a imposição de condição de submissão culturalmente arraigada em nossa sociedade. Maria Amélia Azevedo, em apertada síntese, apresenta alguns desses fatores:

- a) dimensão possível da condição feminina – os estudos histórico-antropológicos têm-se encarregado de evidenciar que, com raríssimas exceções, as mulheres têm sido consideradas “cidadãs de segunda classe no mundo dos homens...”. “...Sua participação no mundo do trabalho e no mundo da política – definidos como o universo dos homens – é diferencial e seletiva. São sempre o segundo salário, o segundo escalão. Em contrapartida, recebem a outorga de um universo próprio – o mundo doméstico - onde devem reinar...”. como “rainhas do lar”. E é exatamente na medida em que a mulher aceita e se conforma com sua condição de segundo sexo, com sua condição de Cinderela, cuja identidade será atribuída e confirmada pelo príncipe encantado (de quem ela dependerá até para subsistir), que ela poderá vir a ser não apenas vítima, mas também cúmplice de violência contra si própria.”
- b) braço forte do machismo: “o machismo pode ser definido como a ideologia do sexo, ou seja, como um sistema de idéias e valores legitimador de um padrão não igualitário de relações entre homens e mulheres: o padrão da dominação do homem sobre a mulher...”.
- c) face oculta da família patriarcal – “parece ser fora de dúvida que o regime patriarcal pode engendrar a violência física contra as mulheres. Mas, por outro lado, parece também fora de dúvida que embora a institucionalização das relações hierárquicas no lar seja uma condição necessária da violência doméstica, por si só ela é uma condição insuficiente de sua produção, já que não permite explicar porque a violência física não ocorre em todas as famílias patriarcais e porque varia de uma para outra (em intensidade e freqüência), quando se manifesta”.
- d) efeito perverso da educação diferenciada – “A educação diferenciada – isto é, o processo de “fabricação de machos e fêmeas” – é um processo psicossocial que se desenvolve de forma intencional – através da escola – e de forma não intencional – através da família, igreja, grupos de vizinhança e amizade e meios de comunicação em massa”. (1985, p. 45-60)

Outro aspecto criminológico importante a ser analisado, neste trabalho, é o conhecimento do perfil do autor da violência, bem como o da vítima. Seguramente, de posse desses dados, a investigação poderá ser mais exitosa no tocante à construção da relação causal entre a conduta e o resultado.

Nesse contexto, respectivamente, segue o perfil do criminoso, bem como o da vítima:

- a) perfil do criminoso: os estudos antropológicos apontam que a dominação da mulher pelo homem é universal e resultou de uma apropriação do que se chamou de *fragilitas sexus*. No que se refere aos aspectos biológicos do criminoso destaca-se notadamente ser de personalidade psicopática, isto é, com desvios comportamentais, como agressividade, competitividade, impulsividade, frieza, entre outros;
- b) perfil da vítima: é de subalternidade, subordinação, fraqueza, incapacidade, insegurança. Para Maria Amélia Azevedo: “o perfil da mulher é de ‘Rainha do lar’, com sua condição de Cinderela, cuja identidade será atribuída e confirmada pelo príncipe encantado (de quem ela dependerá até para subsistir), que ela

poderá vir a ser não apenas vítima, mas também cúmplice de violência contra si própria”. (1985, p. 46). Na realidade os seus fatores biológicos decorrem de construções sócio-psicológicas, de estigmas, que sempre posicionaram a mulher como um ser frágil, fazendo contraponto com a força do homem.

Conclusão

A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais, pois o Estado não pode permitir sua violação. Por isso, os Estados-partes, signatários de Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade na fruição de todos os direitos, sejam econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em seu preâmbulo, destaca ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Por isso, realmente as mulheres têm razão ao proclamarem “A diferença não pode ser alvo de tratamento desigual”. Entretanto, as mudanças culturais demoram e nem sempre se efetivam a contento. Assim, só o tempo poderá desconstruir a cultura machista que permeia o Brasil e assegurar que a mulher viva sem violência. Enquanto tal fato não acontece, mecanismos para coibir a violência contra a mulher são necessários, entre outros, os Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em situação de Violência, as Casas Abrigo, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as Defensorias da Mulher, os Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei nº 11.340/2006.

Aliás, é da essência da criação da Lei nº 11.340/2006 servir de alicerce para a construção de uma cultura sem opressão.

Nesse contexto, a polícia deve sempre agir com coragem, rapidez e eficiência para resguardar a vida, a integridade física, sexual e a dignidade da mulher, isto é, o seu *status dignitatis*, mediante procedimentos garantidores de Direitos Humanos, reconhecidos pela Portaria DGP 18/98 da Polícia Civil de São Paulo.

Seguramente, a atualização constante da investigação, as mudanças no judiciário, as ações afirmativas em prol dos direitos humanos das mulheres realmente promovem na sociedade o fortalecimento da consolidação da Política Nacional de Enfrentamento desse tipo de violência.

Ressalte-se que somente a repressão não basta para diminuir a incidência da violência contra a mulher. A atuação de órgãos oficiais, ou não, de forma preventiva, v.g., na educação, é vital para a construção efetiva de respeito ao cidadão, independente do sexo. Como é sabido mais do que o corpo, a violência machuca a alma, esmaga os sonhos e acaba com a dignidade do ser humano.

Referências

Obras:

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas. A Violência Denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

CELMER, Elisa Girotti e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Violência contra a Mulher*. São Paulo: OAB/SP, nº 170, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. *Violência Contra a Mulher*. São Paulo: OAB/SP, n.315, 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha Aplica-se Também aos Homens?* São Paulo: Jornal dos Advogados, OAB, nº 388, 2013.

FERREIRA, Ivette Senise. *Violência contra a Mulher*. São Paulo: OAB/SP, n. 315,2007.

GOMES, Joaquim B.Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: Lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda Editora, 2007.

MANUAL de orientações da Polícia Civil de Marília. *Curso de Capacitação em Violência Doméstica e Familiar*. Marília: Polícia Civil e Sociedade, 2008.

MANUAL de polícia judiciária. *Polícia Civil: doutrina, modelos, legislação*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2012.

ROSISKA, Darcy de Oliveira; BARSTED, Leila Linhares; PAIVA, Miguel. *A violência doméstica*. Amapá: Marco Zero, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ZILLI, Marcos. A Lei Maria da Penha aplica-se também aos homens? *Jornal dos Advogados*, n. 388, 2013.

Documentos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

LEI Nº 11.340/2006 - “MARIA DA PENHA”.

Internet:

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA. *Necrim*: polícia conciliadora de primeiro mundo. Disponível em: <www.adpesp.org.br//artigos>. Acesso em: 27 out. 2013.

BLAY Eva Alterman. *Mulher, mulheres: violência contra a mulher e políticas públicas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 17 fev. 2008.